



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237953 - RJ (2025/0382398-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323
AGRAVADO : LIFEKRON COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO-
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM DO AMARAL FILHO - RJ031043
PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES -
RJ099140

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA POR DISCIPLINA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 810/STF E 905/STJ. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* está assentada na premissa de que os juros moratórios aplicáveis à hipótese decorrem de cláusula expressamente prevista no contrato administrativo celebrado entre as partes, circunstância que levou a Corte local a afastar a aplicação dos parâmetros estabelecidos para os juros legais incidentes nas condenações genéricas impostas à Fazenda Pública. Eventual acolhimento da pretensão recursal a fim de alterar os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento

contratual implicaria a reinterpretação das disposições constantes do contrato administrativo firmado entre as partes, bem como o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a entendimento adotado pelo acórdão recorrido, circunstâncias que inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237953 - RJ (2025/0382398-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323
AGRAVADO : LIFEKRON COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO-HOSPITALARES
: LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM DO AMARAL FILHO - RJ031043
: PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES - RJ099140

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA POR DISCIPLINA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 810/STF E 905/STJ. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* está assentada na premissa de que os juros moratórios aplicáveis à hipótese decorrem de cláusula expressamente prevista no contrato administrativo celebrado entre as partes, circunstância que levou a Corte local a afastar a aplicação dos parâmetros estabelecidos para os juros legais incidentes nas condenações genéricas impostas à Fazenda Pública. Eventual acolhimento da pretensão recursal a fim de alterar os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento contratual implicaria a reinterpretação das disposições constantes do contrato administrativo firmado entre as partes, bem como o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a entendimento adotado pelo acórdão recorrido, circunstâncias que inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município do Rio de Janeiro** desafiando a decisão de fls. 716/719, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada todas as questões, realizando distinção do caso concreto em razão da previsão contratual de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do 31º dia da cobrança administrativa, afastando, por isso, a aplicação dos Temas n. 810/STF e 905/STJ; (II) impossibilidade de conhecimento do apelo raro quanto ao afastamento dos encargos contratuais, por demandar reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não incidem os supraditos verbetes sumulares, porquanto a pretensão recursal limita-se à requalificação jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame probatório, visando afirmar a prevalência de normas cogentes sobre juros de mora e correção monetária, em detrimento de estipulação contratual; (II) houve nulidade do acórdão por omissão e violação ao dever de fundamentação, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque não houve enfrentamento do caráter obrigatório dos arts. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e 3º da EC n. 113/2021; (III) devem ser aplicados, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os parâmetros fixados nos Temas n. 810/STF e 905/STJ, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, independentemente da existência de cláusula contratual em sentido diverso; (IV) requer juízo de retratação para admitir e prover integralmente a insurgência especial e, subsidiariamente, o provimento do presente agravo interno pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 738/747.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, conforme registrado no acórdão recorrido, os referidos precedentes tratam da aplicação dos juros legais nas condenações genéricas impostas à Fazenda Pública, notadamente à luz do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Todavia, no caso concreto, a Corte de origem destacou que os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento contratual encontram-se expressamente disciplinados em cláusula do contrato administrativo firmado entre as partes, a qual prevê a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 31º dia da apresentação da cobrança administrativa.

À luz dessas premissas, concluiu o Pretório local que a relação jurídica controvertida estaria regida pela disciplina contratual estabelecida entre as partes, razão pela qual entendeu não ser aplicável, na hipótese, o padrão decisório estabelecido nos **Temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ**, realizando, assim, *distinguishing* em relação aos precedentes invocados pela parte recorrente.

Confira-se (fls. 506/510):

Há distinção em relação às circunstâncias delimitadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, na medida em que tais precedentes trataram sobre a constitucionalidade e a aplicação dos juros legais (decorrentes de ato ilícito ou do descumprimento de obrigações, em dimensão subsidiária adotada pelo legislador).

Em suma, do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 aplica-se às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, no que seria possível admitir alguma semelhança com o caso concreto. Porém, como visto acima, os juros moratórios estão indicados no contrato, são convencionais. E, note-se, também não é o caso de aplicação do art. 406 do CC, porquanto há taxa estipulada.

Consequentemente, aqueles padrões decisórios, conquanto vinculantes (art. 926 e 927 do CPC), não se aplicam no caso atual (art. 489, §1º, VI do CPC).

[...]

Nesse contexto, afasta-se a aplicação da Taxa Selic na medida em que a hipótese é de subsunção aos critérios adotados pelas partes para atualização da obrigação; o que não prejudica a atualização de eventual precatório. Isso porque, consolidada a obrigação e inscrito o débito, havendo mora do Poder Público em realizar o pagamento do precatório aplica-se a Selic na atualização, na forma do art. 3º da EC 113/2023 (ADI 7047, DJe 19/12/2023), com ressalva para o Tema 1335 do STF, que a afasta durante o "período de graça".

Como se observa, além de fundamentar a distinção do caso para fazer prevalecer o percentual dos juros moratórios tal qual avençado pelas partes no contrato, o Sodalício *a quo* ainda teve o cuidado de ressaltar a aplicação dos precedentes obrigatórios específicos no caso de mora decorrente do pagamento via precatório.

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem apreciou expressamente a matéria suscitada pela parte recorrente, limitando-se a adotar conclusão jurídica diversa daquela por ela defendida.

Nesse cenário, não se configura omissão, contradição ou obscuridade apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC, mas mero inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão recorrido.

Cumprido ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 2.195.307/MG**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.

Ademais, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

A propósito, vejam-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos [...] é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável,

revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.

4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Superado esse ponto, observa-se que a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* está assentada na premissa de que os juros moratórios aplicáveis à hipótese decorrem de cláusula expressamente prevista no contrato administrativo celebrado entre as partes, circunstância que levou a Corte local a afastar a aplicação dos parâmetros estabelecidos para os juros legais incidentes nas condenações genéricas impostas à Fazenda Pública.

Nesse contexto, eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Pretório de origem quanto à existência, ao alcance e à aplicabilidade da cláusula contratual que disciplinou os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento contratual.

Tal providência implicaria a reinterpretação das disposições constantes do contrato administrativo firmado entre as partes, bem como o reexame do conjunto fático-probatório que embasou o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, circunstâncias

que inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos das **Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.237.953 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0382398-5

Número de Origem:

01369516120218190001

02229541920218190001

1369516120218190001

202525111137

2229541920218190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323

RECORRIDO : LIFEKRON COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO-HOSPITALARES
LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM DO AMARAL FILHO - RJ031043

PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES - RJ099140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323

AGRAVADO : LIFEKRON COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO-HOSPITALARES
LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM DO AMARAL FILHO - RJ031043

PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES - RJ099140

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026